

17

DELIBERAÇÃO
sobre
**ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“R2000 – COMUNICAÇÃO SOCIAL, Ld^a”**

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Maio de 2005)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 30 de Dezembro de 2004, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, do operador R2000 – Comunicação Social, Ld^a.
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santarém, frequência 97.7 MHz, tendo o mesmo sido renovado por deliberação de 29 de Novembro de 2001 e transmitido a favor da actual titular por deliberação de 21 de Novembro de 2001.
3. Pretende a requerente Polimédia – Publicidade e Publicações, Ld^a, a aquisição da totalidade do capital social da R2000 – Comunicação Social, Ld^a, no valor de €20 000,00 (Vinte mil euros), detidos por Rádio Pernes, Ld^a, Pedro Guilherme Durão Paradiz e Luís Filipe Durão Paradiz.
4. A entidade requerente/adquirente, Polimédia – Publicidade e Publicações, Ld^a é detida pela Moliceiro – Comunicação Social, S.A. Importa aqui salientar que a Polimédia, Ld^a e sua titular Moliceiro, S.A., são, respectivamente, titulares dos alvarás dos concelhos de Vila Real e Aveiro.
5. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Pacto social e certidão da Conservatória do Registo Comercial da R2000 – Ld^a e Polimédia, Ld^a;
 - Declarações do operador e da adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;

- Declaração dos adquirentes de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a atribuição, renovação e transmissão do alvará em questão; /7
- Acta da Assembleia Geral da R2000, Ld^a, autorizando a cessão da totalidade do capital social a favor da Polimédia – Publicidade e Publicações, Ld^a;
- Grelha e linhas gerais de programação da R2000 (Best Rock FM – Santarém); e
- Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco*

operadores de radiodifusão” e que “não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.

7

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a R2000 – Comunicação Social, Ldª, atribuído em 09 de Maio de 1989, foi renovado por deliberação desta AACS de 29 de Novembro de 2000, conforme publicação no Diário da República, nº.289, II Série, de 12 de Dezembro de 2000 e transmitido a favor do seu actual titular por deliberação de 21 de Novembro de 2001, publicada no Diário da República nº.84, II Série, de 10 de Abril de 2002, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O operador e a ora adquirente declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declaram ainda os adquirentes respeitar as premissas determinantes da atribuição, renovação e transmissão do alvará da R2000, Ldª;
 - 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de renovação, registam-se alterações significativas às linhas gerais de programação.

a) Estatuto editorial apresentado é idêntico ao aprovado e já depositado nesta AACCS, encontrando-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001. /3

b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é anunciada a emissão de programação própria no horário situado entre as 11h e as 17h e das 22h às 24h, sendo as restantes 16h de emissão preenchidas pela retransmissão da Best FM, do concelho de Lisboa, detida pela Rádio XXI, Lda, nos termos de acordo previamente celebrado entre as duas entidades.

Propõem, no decorrer da programação própria, a emissão de uma linha musical tendencialmente vocacionada para o rock, sem prejuízo de outros conteúdo e informação. Acrescenta, o operador, na descrição das linhas gerais de programação, que a emissão tem como referência principal os locutores, sendo diversificada nos seus conteúdos, enquadrados por uma play-list uniformizada. Informa ainda que a programação própria é composta por conteúdos de interesse ao auditório de Santarém, designadamente os serviços informativos locais.

Facto resta que resultam grandes divergências entre a programação ora proposta e a anteriormente apresentada em sede de renovação e transmissão do alvará. Porém, aparentemente daí não resulta o incumprimento do normativo legal imposto aos operadores de radiodifusão local, de cariz generalista. Sendo certo, no entanto, que o mesmo cumprimento será apurado em sede própria e nesse sentido a AACCS irá alertar o ICS para, no âmbito da sua acção de fiscalização, informar sobre o que houver por pertinente quanto ao cumprimento pela R2000, Lda, das suas obrigações enquanto rádio generalista, de âmbito local.

3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

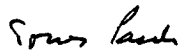
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão da totalidade do capital social do operador R2000 – Comunicação Social, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santarém, frequência 97.7 MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão da totalidade do capital social a favor de Polimédia – Publicidade e Publicações, Ld^a, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Maio de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro